

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 150 – PE 032/2022

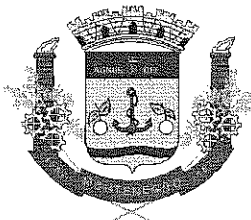
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 151 – PE 033/2022

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 152 – PE 034/2022

Trata-se de projeto de lei que visam:

- a) 032/2022 à criação de 02 cargos de Farmacêutico, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, instituídos pela Lei Complementar nº 6.228/2015, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores;
- b) 033/2022 à criação de 02 cargos de Psicólogo e 1 (um) cargo de Assistente Social, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, instituídos pela Lei Complementar nº 6.228/2015, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores;
- c) 034/2022 à criação de 02 cargos de Biólogo, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, instituídos pela Lei Complementar nº 6.228/2015, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

As mensagens justificativas estabelecem que: em relação aos cargos de Farmacêutico, informa-se que no presente momento o município possui apenas 03 (três) farmacêuticos concursados, estando uma lotada na Farmácia Pública do centro e duas lotadas junto à Policlínica Timbaúva. Quanto à Timbaúva, que atende das 08h às 17h, as duas farmacêuticas lotadas suprem a necessidade, porém, junto ao centro, cujo horário de atendimento ao público é das 8h30min às 22h, há farmacêutico presente por apenas 6 (seis) horas, podendo implicar em autuação por parte do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



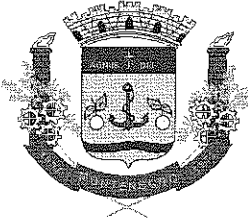
Conselho Federal de Farmácia. Em relação aos cargos de Psicólogo e Assistente Social, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, a criação dos cargos se deve à necessidade de lotação de um Psicólogo junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, cuja lista de espera de atendimento está em progressão geométrica, principalmente em função da Pandemia e outro Psicólogo e a Assistente Social para dar conta no atendimento de 52 crianças e adolescentes e 26 idosos que se encontram acolhidos institucionalmente. Por fim, os cargos de Biólogo seriam destinados para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para qualificar a estrutura de tal pasta, a qual conta com uma equipe técnica reduzida (apenas um biólogo e um geólogo) e que municípios com dimensões e populações muito menores contam com equipe do mesmo número. Além disso, há uma extensa lista de pedidos de informações a serem sempre respondidos ao Ministério Público, o que toma um tempo de trabalho complexo, em virtude dos extensos inquéritos civis. O outro cargo seria lotado junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural, que também conta com equipe reduzida (apenas um engenheiro agrônomo e um médico veterinário), e se mostra necessário o biólogo para exercer as funções de monitoramento ambiental na zona rural, análises de projetos ambientais, análises de licenças, além do cuidado com o saneamento rural.

Foram juntados aos processos legislativos os processos administrativos de nº 2022/835, 2022/1186 e 2021/11222.

Relatei.

É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que cria cargos na administração, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.<sup>1</sup> No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

<sup>1</sup> “Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Montenegro Cidade das Artes



A criação de cargos deve, ainda, observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, especialmente contar com "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias".<sup>2</sup>

Os projetos atendem a essas exigências, visto que há indicação da respectiva dotação orçamentária. Além disso, cada projeto contém declaração firmada pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Prefeito Municipal, dando conta de que há previsão na LDO e no PPA a respeito dos cargos criados. Todavia, importante ressaltar que o estudo realizado pela Secretaria da Fazenda dá conta que, no momento atual, a contratação dos cargos elencados nos projetos de lei ora em análise são viáveis. Porém, caso haja a declaração de constitucionalidade da reposição inflacionária de 4,52%, o índice de comprometimento estimado (51,14%) chegaria muito próximo ao limite prudencial (51,30%) e, caso haja a concessão do valor do piso a todos os servidores do magistério, o índice de gastos com pessoal ultrapassará o limite prudencial (51%).

Foram cumpridas as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu art. 16<sup>3</sup>, visto que há estimativa do impacto

<sup>2</sup> "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

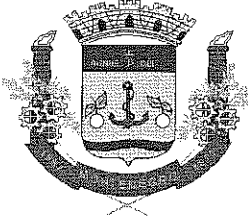
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

<sup>3</sup> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



orçamentário-financeiro (inciso I) e a declaração do ordenador da despesa (inciso II) relativo a cada um dos projetos.

Ademais, segundo os documentos constantes dos processos administrativos, o aumento de despesas com pessoal respeitará os limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, nunca se olvidando do que pode vir a ocorrer caso seja concedida a reposição de 4,52% e o piso aos professores.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 14 de abril de 2022.

  
**Adriano Bergamo**  
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961